



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

Parecer nº275/2022 – GGZ.

**PROCESSO:** 3790/2022

**INTERESSADO:** CPJR

**ASSUNTO:** requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº126/2022.

**PARECER JURÍDICO**

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pelos membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação desta Casa, no qual solicitam a elaboração de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº126/2022, de autoria do vereador Eliel Miranda, onde "Dispõe sobre a inscrição automática na Tarifa Social de água e esgoto no âmbito do município de Santa Bárbara d'Oeste, e dá outras providências".

**2. É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários." (grifo nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

5. Em relação ao Projeto de Lei em apreço, vê-se que o ilustre parlamentar busca instituir a obrigatoriedade de que o Poder Público local inscreva automaticamente na Tarifa Residencial Social de água e esgoto, os municípios integrantes do Cadastro Único (CadÚnico), relativo aos programas sociais do Governo Federal. Com isso, busca aperfeiçoar o alcance do benefício tarifário existente àqueles que preenchem os requisitos legais.

6. Atualmente, considerando as decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal acerca da iniciativa de leis, a interpretação acerca da deflagração do processo legislativo deve se dar de forma restritiva.

7. Nesse sentido, foi a tese firmada pelo STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 878911 pela técnica da repercussão geral (Tema 917): "*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)*".

8. Portanto, quando a lei proveniente do Poder Legislativo não contiver comando que trata da estrutura ou atribuições dos órgãos no âmbito da Prefeitura, bem como do regime jurídico de seus servidores, será possível sua manutenção no ordenamento jurídico, desde que não se imiscua pontualmente e de forma expressa nos afazeres administrativos do Poder Executivo e em sua competência regulamentar.

9. Não obstante as afirmações acima, é imperioso ressaltar que o TJ/SP possui julgado sobre o assunto, no sentido de que a tratativa da matéria atinente à tarifa em comento seria de competência do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

13  
g

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 3.840. DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL QUE DISPÕE SOBRE TARIFA RESIDENCIAL SOCIAL PARA ÁGUA E ESGOTO - AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL MAIOR DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, INVADINDO COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA, CONFORME SE CONSTATA DOS DISPOSTOS NOS ARTIGOS 120 E 159, § ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, TRATANDO AMBOS DA COMPETÊNCIA DE INICIATIVA DO EXECUTIVO PARA DISCIPLINAR A QUESTÃO – AÇÃO PROCEDENTE (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2002470-14.2016.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/04/2016; Data de Registro: 28/04/2016)

10. Contudo, diante da especificidade do PL ora proposto, que substancialmente apenas prevê inscrição automática de munícipes já cadastrados em outro sistema, não havendo a criação propriamente dita de tarifas diferenciadas, bem como considerando a data do precedente colacionado, entende este subscritor que a atual jurisprudência do Tribunal de Justiça estadual agasalha a legalidade da propositura.

11. Por outro lado, o Tribunal de Justiça bandeirante também costuma apontar inconstitucionalidade, por afronta aos princípios da reserva da Administração e separação dos Poderes, em dispositivos constantes das leis que detalham de forma exacerbada a minuciosa atuação prática do Poder Executivo e seus órgãos. Isso porque, não haveria espaço de manobra administrativa para que a Prefeitura regulamentasse de acordo com suas capacidades e estrutura, o comando principal previsto nas normas advindas do Legislativo.

12. Por tal razão, é importante asseverar que os artigos 6º e 7º se mostram passíveis de questionamento nesse sentido, motivo pelo qual orienta-se que o autor do Projeto se atente para tal possibilidade, bem como a colenda Comissão Permanente também considere tal circunstância em seu judicioso parecer.

f



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

13. Diante do exposto, em razão da matéria ater-se ao interesse do Município, bem como de não ser hipótese de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, observando-se os dispositivos acima mencionados, opina-se pela constitucionalidade do Presente Projeto.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 16 de setembro de 2022.

  
**GUILHERME GULLINO ZAMITH**  
Procurador da Câmara